

Origem: Câmara Municipal de Bayeux

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: Mauri Batista da Silva (Presidente)

Contador: Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC/PB 2165/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Bayeux. Exercício de 2017. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Excesso de remuneração. Restituição do valor. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01935/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA.

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados sete relatórios de acompanhamento e emitido um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 144/147), pelos Auditores de Contas Públicas (ACPs) Antônio de Souza Castro e Adjailtom Muniz de Sousa, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 148.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 152/174 e 175/181, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 186/189, subscrito pelo ACP Luzemar da Costa Martins e chancelado pelos ACPs Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão) e Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento).



Nova notificação dos interessados que apresentaram defesa e requerimento (fls. 197/361 e 368/377), analisados pela Auditoria em relatório de fls. 395/398, da lavra do ACP Antônio de Souza Castro, revisado pela Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e pelo mesmo Chefe de Departamento. Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- **1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 1452/2016) **estimou** as transferências em **R\$5.934.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$5.961.282,60 e **executadas despesas** no valor de R\$5.815.464,89;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem licitação;
- **1.4.** O gasto total do Poder Legislativo (R\$5.815.164,89) foi de 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$85.258.014,95), dentro do limite constitucional de 7%;
- **1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$4.156.009,68) atingiu o percentual de **69,64%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- **1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- **1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, com exceção do subsídio percebido pelo Presidente da Câmara, que foi indicado excesso no seu recebimento, devidamente ressarcido;
- **1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$872.762,03, houve pagamento de R\$953.396,77, indicando um valor superior em R\$80.634,74.
- 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):
- **2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$5.109.406,45) corresponderam a **3,76%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- **2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
- 3. Não houve registro de **Denúncia** no período analisado;
- 4. Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.



- **5.** A Auditoria apontou a ocorrência de irregularidade relativa ao descumprimento do Parecer Normativo PN TC 00016/17.
- **6.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 401/410), opinou:
 - 1) Em preliminar, pela citação do Sr. Mauri Batista da Silva, na condição de então Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, para, querendo, exercer o contraditório acerca da alteração do valor a ser restituído aos cofres da Câmara (R\$ 40.516,80), correspondente ao excesso de remuneração, ora majorado por este Órgão Ministerial, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 - Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Mauri Batista da Silva, gestor da Câmara Municipal de Bayeux, referente ao exercício de 2017;
 - 2.2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2017:
 - Aplicação de multa ao referido gestor, com arrimo no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer (Lei 8666/93);
 - Imputação de débito ao Sr. Mauri Batista da Silva, no valor de R\$
 40.516,80, correspondente ao remanescente do excesso da remuneração por ele percebida no exercício em comento;
 - 2.5. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Bayeux no sentido de:
 - a) Conferir estrita observância às normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal, previstas no art. 29, inciso VI, bem como as normas consubstanciadas na Lei 8666/93;
 - b) Atender ao princípio da Unidade de Tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64) e dar cumprimento às recomendações contida no Parecer Normativo PN-TC-0016/17, a fim de que as impropriedades aqui constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 160.



VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

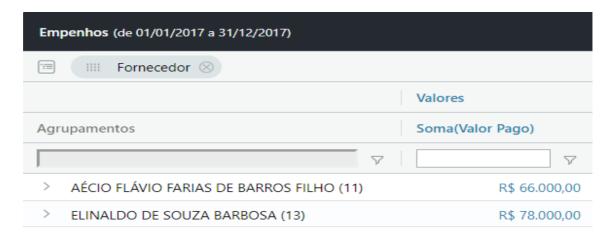
"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In http://www.geocities.com.

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Quanto ao descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, o Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido o Parecer, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidade de licitação, de assessoria jurídica junto ao Advogado AÉRCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO e assessoria contábil através do contador ELINALDO de SOUZA BARBOSA, nos valores anuais indicados no SAGRES:



O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação** e **publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consiga o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: "Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança".

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



As contratações foram adequadamente formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2017 e 02/2017, já protocolados neste Tribunal (Documento TC 02821/17 e Documento TC 15702/17), cujo procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações).

Licitações realizadas e homologadas										
Ente	Bayeux		7			Objeto				
Jurisdicionado	Câmara Municipa	l de Bayeux				▼ Homologada entre 01/01/2017 e 31/12/3	2017			
Modalidade	Inexigibilidade			•		Procurar				
Listagem de licitações realizadas										
Jurisdicionad	o Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE		
Jurisdicionad Câmara Municip de Bayeux	sl.	Modalidade Inexigibilidade	R\$ 60.000,00		Situação Homologada	Objeto Contratação de serviços de Assessoria Técnica Jurídica e Consultoria, na qualidade de advogado, sendo suas atribuições: acompanhamento de defesas de ações movidas contra ela "a contratante", ou contra a mesa da Câmara Municipal ou Presidência assim como promovidas pela "contratante", bem como emissão de pareceres sobre matérias de cunho Jurídico, quando solicitado.	-			

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN-TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.

Tangente ao excesso de remuneração indicado pelo Ministério Público de Contas, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se

nao se apresenta razoavel adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

"No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4°, do art. 39, da CF:



§ 4°. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns".

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Resolução 13/06, do CNJ

Art. 5° As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal ...;

Resolução 09/06, do CNMP

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:



A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 18 parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 28 parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, existiu excesso de remuneração, à luz da primeira análise realizada pela Auditoria, com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme declinada no relatório de fl. 146, mas no valor de R\$20.256,00:

8	Verificação de	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a):	R\$ 405.156,00	
	Excesso na	Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	40%	
	Remuneração do	Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 162.062,40	
	Presidente da	Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 182.318,40	
	Câmara de	Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) 1	R\$ 20.256,00	
	Vereadores			

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.



O valor em excesso já foi recolhido aos cofres públicos pelo gestor, conforme informação constante no relatório de fl. 396.

Argumentos da defesa em relação ao Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.

Em sua defesa às fls. 368/377, o interessado apresentou o Doc. 50662/18, que segundo ele seria a comprovação da restituição dos valores recebidos em excesso. Em cumprimento ao despacho do relator às fls. 376/377, a auditoria procedeu análise preliminar nos comprovantes apresentados, efetuou pesquisa no SAGRES, notadamente nas disponibilidades, nos registros das receitas, concluindo-se que tais documentos não se mostraram suficientes para responder ao que determinou o relator, ou seja, identificar na contabilidade e nas contas bancárias tal devolução, por parte do presidente, vereador MAURI BATISTA DA SILVA.

Com vistas a solucionar definitivamente a questão, a Auditoria diligenciou junto ao setor de contabilidade e Controle Interno do Município e obteve cópia dos extratos bancários contendo, de forma individualizadas as receitas, onde ficou comprovada tal restituição (Doc. 44222/19, às fls. 383/393).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) JULGAR REGULAR a prestação de contas em análise;
 - c) RECOMENDAR a observância ao Parecer Normativo PN TC 00016/17; e
- **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05213/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Bayeux**, relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;
- III) RECOMENDAR à gestão da Câmara observar o Parecer Normativo PN TC 00016/17 nas futuras contratações; e
- **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:19



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO